

Observo que o expediente não trouxe anexo o Instrumento de Procuração ao qual se reporta o pedido de autorização, porquanto se faz necessária a indicação do Livro, Fls, etc., dados que possam identificar o documento a ser periciado. Sendo assim, notifique-se o interessado para providenciar a juntada a este SEI do(s) documento(s) que serão objeto da perícia, vindo-me em seguida para deliberação.

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA  
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 02/06/2021, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1210111** e o código CRC **AF924B68**.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Parecer

**SEI N. 00014612-58.2021.8.17.8017**

#### **CONSULTA**

**EMENTA:** CONSULTA. PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA EM OFÍCIO DE NOTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PODERES EXPRESSOS PARA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 653, 593 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. ART. 22 DA LEI N. 8.906/94. ART. 247, §§ 1º e 2º DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DE PERNAMBUCO. LEI ESTADUAL Nº 11.404/96.

Trata-se de Consulta realizada por Tabeliães do Estado de Pernambuco, acerca da viabilidade de constar em procurações públicas lavradas em Ofícios de Notas do estado de Pernambuco, outorgadas em favor de advogado, além dos poderes gerais dela decorrentes, também a **autorização expressa para que o outorgado possa, em seu favor, proceder com a retenção de percentual do ganho/benefício a ser auferido em eventual demanda, a título de honorários advocatícios.**

Notificada, a **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco-ANOREG** emitiu opinativo pela impossibilidade, se fazer constar em instrumento público de procuração, poderes expressos para a retenção de honorários em favor do advogado outorgado.

**É o relatório, passo a responder ao que foi consultado.**

**Inicialmente esclareço que consulta análoga já foi encaminhada para esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, com conteúdo semelhante, de maneira que este parecer servirá de opinativo, também, para ela.**

Pois bem. Conforme consignado pela **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco- ANOREG**, a questão requer a análise dos institutos do mandado (art. 653 do Código Civil) e do contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil e art. 22, da Lei 8.906/94), bem como, o que preconiza o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco e a Lei n. 11.404/96 (que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências.).

Pois bem. De fato, a procuração como ato unilateral, é um instrumento formal e legal através do qual uma pessoa autoriza outra a agir em seu nome. Enquanto que o contrato de prestação de serviços advocatícios e de honorários profissionais é ato bilateral, considerado título executivo extrajudicial, de caráter alimentar.

Assim, conforme salientado no parecer opinativo da **ANOREG** na prática são dois atos distintos e subsumidos a hipóteses específicas, com natureza e finalidades singulares, de maneira que não existe a possibilidade de serem praticados em um mesmo instrumento legal.

Com efeito, a procuração e o contrato são instrumentos distintos, inclusive produzindo efeitos distintos. Embora não seja uma exigência legal, o registro do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios confere além de publicidade, maior segurança jurídica, de maneira que a realização do registro junto aos tabeliães, sem a correspondente contrapartida do recolhimento do valor referente ao ato, geraria um locupletamento ilícito em favor, no caso em exame, do (a) advogado(a). Teríamos uma taxa não cobrada por serviço prestado.

Destarte, a pretensão de se fazer constar nas procurações públicas lavradas nos Tabelionatos de Notas, em favor de advogados (as), além dos poderes gerais decorrentes do mandato, a autorização expressa do outorgante a respeito da retenção, em favor do (a) advogado (a) outorgado (a), de percentual do ganho/benefício a ser auferido com eventual demanda, a título de honorários advocatícios, **acarretaria prejuízo ao erário**, o que é vedado por lei, podendo configurar, inclusive, crime de improbidade administrativa, pois resultaria no não recolhimento das custas devidas pela prática de atos distintos, a saber: lavratura de procuração pública e registro do contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios.

**Pelo exposto, na linha de entendimento da ANOREG-PE, a resposta para a consulta formulada pela Serventia Registral e Notarial de Pombos, pelo Serviço Notarial e Registral de Santa Cruz da Baixa Verde e pelo 1º Cartório de Notas e Protesto de Jaboatão dos Guararapes, bem como pela OAB/PE, é que na hipótese posta, dever-se-á observar os mandamentos da Lei nº 11.404/96, não sendo possível, portanto, se fazer constar, em instrumento público de procuração, autorização expressa do outorgante para que o outorgado possa, em seu favor, proceder com a retenção de percentual do ganho/benefício a ser auferido em eventual demanda, a título de honorários advocatícios.**

Certifique-se o (a) interessado (a), encaminhando-se cópia do opinativo da ANOREG, cumpra-se, publique-se, encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, (data registrada no sistema).

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 02/06/2021, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1209873** e o código CRC **AD0F1FFB**.